PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001275-60.2013.815.0381
RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Município de Itabaiana
ADVOGADO : Adriano Márcio da Silva
APELADA : Maria José Paz Barreto
ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana
JUÍZA : Luciana Rodrigues Lima

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO DO ANO DE 2012. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E MUDANÇA DE GESTÃO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO COSTITUCIONALMENTE PREVISTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E, COM INCIDÊNCIA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Ao Município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento do 13º salário, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuá-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do Ente Público em detrimento do servidor público, vedado pelo ordenamento jurídico.

- “A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas,

> dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária."
>
> - "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão."

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 56.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ITABAIANA contra a Sentença (fls.26/29) prolatada pelo Juízo de Direito daquela Comarca que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por MARIA JOSÉ PAZ BARRETO julgou procedente o pedido, condenando o Promovido a pagar a Promovente o salário do mês de dezembro e o décimo terceiro do ano de 2012, acompanhando o salário recebido pela Autora, deduzindo o que efetivamente já foi pago, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária seguindo os parâmetros da Lei nº 11.960/2009, devidos a partir do inadimplemento. A magistrada *a quo* condenou, ainda, a Edilidade ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Em suas razões (fls. 32/38), o Apelante alega que não é devido o pagamento do salário e do 13º salário de 2012 a Promovente, em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, assevera que em caso de manutenção da Sentença, é necessário os descontos previdenciários e do imposto de renda. Por fim, requer o provimento do presente recurso apelatório, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 40/42 pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou sobre o mérito (fls. 49/50).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a Promovente ajuizou a demanda, visando receber o pagamento do salário relativo ao mês de dezembro/2012; bem como o 13º salário proporcional do ano de 2012.

Pois bem. Inicialmente, vale destacar que, ao ajuizar a Demanda, a Promovente comprovou que exerce o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais perante o Município de Itabaiana desde o ano de 1985, conforme documentos de fls. 07/08, o que demonstra fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC).

Ademais, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Caberia, portanto, à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da Autora (art. 333, II, do CPC), não se desincumbindo do ônus de provar a quitação da verba pleiteada. O ônus da prova quanto ao pagamento do salário e do 13º salário é do Município réu, por constituir fato extintivo do direito da Promovente, conforme

previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil:

> "Art. 333. O ônus da prova incumbe: […]. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Ainda, sobre a distribuição do ônus da prova, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

> "No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." [1]

No caso, o Município não demonstrou o pagamento do valor referente ao salário do mês de dezembro/2012 e 13º salário do mesmo ano, mesmo quando oportunizado para tanto. Desse modo, considerando que a Autora conseguiu comprovar a condição de servidora pública, caberia a Edilidade trazer provas que afastassem o direito constitucional ao recebimento do salário atrasado e do 13º salário, porém, nada foi feito, o que me faz crer que não merece nenhum retoque a Sentença.

Outrossim, o não pagamento dos valores pleiteados constitui enriquecimento ilícito da Administração, sendo, portanto, inadmissível que o servidor público seja penalizado com a negativa da Administração, que encontra óbice na própria Constituição Federal, conforme se pode ver na decisão plenária do Pretório Excelso que adiante segue:

> "Férias e 13º salário, conforme incisos VII e IX do art. 6º são expressamente assegurados ao trabalhadores em

[1] in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421.

> geral - art. 7º da CF, bem como aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, estendendo-se aos servidores contratados, por força do princípio da isonomia, figurando-se inconstitucional e ilegal toda e qualquer pactuação colidente com os seus direitos. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta. Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou, a teor do art. 333 do CPC, que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada" [2]

No mesmo sentido, confiram-se os julgados desta Corte de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. VALOR GLOBAL DEVIDO. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, CPC). JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO CAPUT E §1º-A DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E SEGUIMENTO NEGADO AO SEGUNDO APELO. 1. Após liquidação, o pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública deverá ser feito em tesouraria, momento em que se produziria recibo firmado pelo credor, ou por rede bancária, com a geração dos respectivos comprovantes, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64. A inexistência de quaisquer desses documentos torna insubsistente a alegação de adimplemento. 2. A ausência de indicação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inc. II do art. 333 do CPC, conduz para a reforma da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e desta Corte. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009037820138151071, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 15-03-2016)
>
> - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. TERÇO DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração

[2] STF - RE 573935 MG – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. 09/08/2010 – p. 08/09/2010.

> intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.1 VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006887220128150381, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 04-08-2015).

Por outro lado, verifico que a municipalidade, em sua defesa, limitou-se a afirmar que não existe previsão legal e orçamentária para o pagamento da verba pleiteada pela parte apelada, não podendo haver desrespeito, pelo atual gestor, à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo que o argumento do Apelante de falta de previsão orçamentária não merece prosperar, já que a atual gestão não pode se eximir da obrigação de pagar os salários devidos aos servidores municipais, uma vez que o salário é uma garantia prevista na Constituição da República.

No mais, o próprio STJ entende que esta tese não deve lograr êxito e que é responsabilidade da Administração o pagamento de verba remuneratória dos servidores, independentemente da mudança de gestão, *in verbis:*

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO - MUDANÇA DE GESTAO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES ORÇAMENTÁRIOS - INAPLICABILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É legítimo o julgamento monocrático da apelação e da remessa oficial, com base no art. 557 do CPC, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. Reapreciadas as questões em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação do dispositivo em comento. 3. **A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária.** 4. É responsabilidade da Administração o

> pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão. 5. A Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, 1º, IV, excetua, dos limites ali estipulados, as despesa decorrentes de decisão judicial. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1197991/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Portanto, observo que a jurisprudência do STJ proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que se refere às despesas com pessoal do Ente Público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais.

Quanto à alegação de que deve incidir contribuição previdenciária e de imposto de renda, entendo que não merece guarida, visto ser decorrência lógica, de qualquer pagamento da Administração Pública a seus servidores, referidos descontos, devendo ser calculados à época da liquidação de sentença.

Por fim, de ofício, analiso a aplicação dos juros de mora e correção monetária. Desse modo, com relação à atualização dos valores devidos, considero que nas condenações contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com atual redação conferida pela Lei nº 11.960/09, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs n. 4.357 e 4.425 perante o Supremo Tribunal Federal, que resolveu questão de ordem e decidiu que a correção monetária dos débitos da Fazenda deve utilizar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até o dia 25.03.2015 e, a partir de então, será aplicável o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Já em relação aos juros, devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Desse modo, como a Sentença foi prolatada em 21.05.2015, deve ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em relação à correção monetária, com incidência de juros aplicados à

caderneta de poupança.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO,** modificando, de ofício, a Sentença apenas no que diz respeito a aplicação da correção monetária, que deve ocorrer pelo IPCA-E, com incidência de juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, mantenho a Decisão nos seus exatos termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola,** Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator